



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JULIANO ALCANTARA NOMAN
Cargo:	Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos - CCE 1.17 (equivalente ao DAS 101.6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JULIANO ALCANTARA NOMAN**, Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, que ocupou o cargo no período de 1º de abril de 2023 até o presente momento.
2. Pretensão de prestar atividades no setor privado, com foco em consultoria, inclusive na área de regulação, bem como exercer cargo de direção em empresas ou entidades ligadas ao setor aéreo. [REDACTED]
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo. Contudo, a percepção da remuneração compensatória ficará condicionada à manifestação da ANAC acerca da compatibilidade do exercício da atividade privada pretendida com a licença para tratar de interesse particular que o consulente pretende requerer do seu cargo efetivo naquela Agência. No caso de a ANAC manifestar-se pela incompatibilidade, este será o real motivo da impossibilidade de o consulente exercer a atividade privada pretendida, portanto, nessa hipótese, não terá direito à remuneração compensatória. Embora não tenha o consulente aventado essa possibilidade, apenas a título de esclarecimento, anoto que se ele pedir exoneração do cargo efetivo terá direito de perceber a remuneração compensatória.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Servidor ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Aviação Civil - ANAC. A esse respeito, não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação aos eventuais impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consulente, devendo este consultar à ANAC, conforme disposto no item 4 retro.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4993345) formulada por **JULIANO ALCANTARA NOMAN**, Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, recebida pela Comissão de Ética Pública -CEP, em 26 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4993347), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo público.

2. O consulente exerce o cargo Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, desde 1º de abril de 2023 até o presente momento, e, anteriormente, atuou como Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no período de março de 2020 a março de 2023.

3. O consulente é servidor ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Aviação Civil - ANAC, do qual pretende solicitar licença sem vencimentos, consoante informado no item 10 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Secretário Nacional de Aviação Civil e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As competências do Ministério de Portos e Aeroportos e as atribuições do cargo público estão disciplinadas na [Lei nº 14.600¹, de 19 de junho de 2023](#), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e [Decreto nº 11.354², de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério de Portos e Aeroportos e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

6. O consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta: "Na qualidade de Secretário Nacional de Aviação Civil, participou ativamente da construção do plano de investimentos nos aeroportos regionais; da repactuação dos contratos de concessão de Viracopos e Galeão no Governo Federal e junto ao TCU; da construção de alternativas de financiamento para o setor aéreo; da construção da carteira do PAC para a aviação civil; da relicitação do aeroporto de Natal (São Gonçalo do Amarante), bem como ofereceu apoio e assessoramento direto ao Ministro de Portos e Aeroportos nos temas estratégicos relacionados ao setor. ".

7. O Consulente informa no item 17 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar atividades no setor privado, com foco em consultoria, inclusive regulação, bem como exercer cargo de direção em empresas ou entidades ligadas ao setor aéreo**, nos seguintes termos:

"O consulente está na iminência de deixar o cargo de Secretário Nacional de Aviação Civil. Nessa qualidade, pretende licenciar-se do cargo efetivo para prestar atividades no setor privado, com foco em consultoria, inclusive regulação, bem como exercer cargo de direção em empresas ou entidades ligadas ao setor aéreo.

Em razão das informações e atividades inerentes ao cargo que ocupava, teve acesso a informações, promoveu avaliação de ambientes e definiu diretrizes de políticas públicas relacionadas ao setor aéreo.

Considerando o acesso a informações privilegiadas, ou mesmo o fato de ter exercido poder decisório, faz surgir a necessidade de avaliação da presente consulta, a fim de se avaliar a necessidade de observância de quarentena para fins de prestação de serviços de consultoria ou, até mesmo, assunção de cargo de direção efetiva em empresa ou entidade ligada ao setor aéreo.

Vislumbra-se, assim, a possibilidade de materialização do conflito de interesses, conforme o art. 6º II, b da Lei nº 12.813, de 2013, ou seja, "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado"."

8. No item e 17.1 do Formulário de Consulta, o consulente descreve as atividades que pretende exercer como consultor no [REDACTED] conforme

abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades: [REDACTED]

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: [REDACTED]

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: [REDACTED].

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: remuneração compatível com as atividades desempenhadas.

- A proposta foi por escrito? (x) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Sítio eletrônico (se houver): n/a

9. Consta dos autos proposta de contratação [REDACTED]

[REDACTED] conforme destacado a seguir:

[REDACTED]

10. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta.

11. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente, haja vista que: "*Em razão do exercício do cargo público, houve interação considerada relevante com um dos sócios da pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, na medida em que se trata de escritório com ampla atuação tanto no âmbito consultivo, quanto no contencioso, em matérias de Direito Aeronáutico e Direito Regulatório, a qual demanda relacionamento com os entes formuladores de política pública e responsáveis por análises de processos de clientes.*" (grifou-se)

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Considerando que o consulente exerce o cargo de Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos - CCE 1.17, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. O consulente pretende aceitar convite para trabalhar no

19. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Nacional de Aviação Civil, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário e a natureza das atividades pretendidas.

20. Conforme se extrai da [Lei nº 14.6001, de 19 de junho de 2023](#), o Ministério de Portos e Aeroportos detém as seguintes competências:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, em acordos e em tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput deste artigo compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à

- expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;
- VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;
- VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;
- VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e
- IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

21. De acordo com o art. 1º do Anexo I do [Decreto nº 11.3542, de 1º de janeiro de 2023](#), o Ministério de Portos e Aeroportos é órgão da administração pública federal direta e tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;
- II - marinha mercante e vias navegáveis;
- III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;
- VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
- VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;
- VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

- I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;
- II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;
- III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;
- IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;
- V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;
- VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;
- VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;
- VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e
- IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso

compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

22. Outrossim, as competências da Secretaria Nacional de Aviação Civil estão previstas no art. 13 do mesmo Decreto, conforme abaixo:

Art. 13. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e na supervisão dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil;

II - propor, implementar, monitorar e avaliar a política nacional de transportes, no âmbito do setor de aviação civil, e as ações governamentais a ela relacionadas e, no que couber, com o Ministério da Defesa;

III - formular e implementar o planejamento estratégico e os planos de investimento do Ministério relativos ao setor de aviação civil;

IV - acompanhar e monitorar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para investimentos em infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

V - coordenar, acompanhar e propor diretrizes relativas aos assuntos do setor de aviação civil que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante os organismos internacionais e em convenções, acordos, tratados e atos internacionais de que o País seja parte, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

VI - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes aos programas e às iniciativas relativos ao setor de aviação civil;

VII - propor, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes para gestão, regulação, segurança, desenvolvimento sustentável e prestação adequada dos serviços e das infraestruturas da aviação civil;

VIII - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Viação, relativo ao setor de aviação civil;

IX - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários às infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

b) a celebração de instrumentos de cooperação técnica, administrativa e de investimentos que envolvam o setor de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

d) a anuência prévia para concessão dos aeródromos delegados; e

e) os planos de zoneamento civil-militar dos aeródromos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - propor, apoiar e acompanhar as parcerias com a iniciativa privada relativas às infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e

XI - propor, coordenar e acompanhar a execução de políticas e de projetos de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil.

Parágrafo único. As competências atribuídas no caput compreendem:

I - a execução direta ou indireta de ações e programas de construção, ampliação, reforma e modernização da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil;

II - o planejamento, a coordenação, a orientação e o acompanhamento da execução de atividades relativas aos processos de contratação e execução de obras, bens e serviços de engenharia e de operação nos aeroportos;

III - a coordenação, em conjunto com os órgãos e as entidades do setor, da formulação de diretrizes para a segurança operacional, a facilitação do transporte aéreo e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

IV - a supervisão do controle patrimonial dos imóveis da União afetados à infraestrutura aeroportuária civil, exceto aqueles relacionados às atividades de controle do espaço aéreo; e

V - a assistência técnica ao Ministro de Estado nos requerimentos de anuência prévia para concessão dos aeródromos civis públicos delegados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

23. As atribuições dos Secretários estão dispostas no art. 24 do Decreto citado acima que dispõe que: "Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas Secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado".

24. No caso em concreto, a partir das atribuições exercidas por **JULIANO ALCANTARA NOMAN**, resta patente que o consultante exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério

de Portos e Aeroportos a frente da Secretaria Nacional de Aviação Civil, **que é um setor estratégico para o desenvolvimento do país.** As funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em área correlata, notadamente em virtude das competências do Ministério de Portos e Aeroportos que é o órgão do Governo Federal incumbido de coordenar a organização e elaboração da política nacional de transportes aquaviário e aeroviário, estabelecendo diretrizes para a implementação e execução destas políticas.

25. Quanto à atuação da proponente, conforme informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico, contata-se que o [REDACTED]

26. Nesse sentido, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consulente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir possível vantagem estratégica indevida a atores do mercado e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

27. Ademais, levo em consideração a informação prestada pelo consulente de que **manteve relacionamento relevante com um dos sócios da pessoa jurídica cuja proposta de trabalho foi apresentada, em razão do exercício do cargo público, na medida em que se trata de escritório com ampla atuação no âmbito consultivo e no contencioso, em matérias de Direito Aeronáutico e Direito Regulatório, a qual demanda relacionamento com os entes formuladores de política pública e responsáveis por análises de processos de clientes.**

28. Dessa forma, entendo que a atuação do interessado [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente,** além de haver riscos de utilização pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

29. Posto isso, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação da autoridade no âmbito privado, após o exercício do cargo,** para prestar consultoria em escritório que presta serviços advocatícios, **em área correlata na qual o consulente exerce cargo estratégico no Ministério de Portos e Aeroportos como Secretaria Nacional de Aviação Civil,** em temas, entre outros, que envolvem análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de aeroportos, regulação econômica do setor aéreo, criação e alteração de políticas públicas para a aviação civil brasileira, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

30. É aplicável ao caso, por conseguinte, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "*aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado*".

31. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000090/2023-33- Secretário Nacional de Energia**

Elétrica - Ministério de Minas e Energia - atividade pretendida: *exercer as atividades de consultoria e assessoria em âmbito privado. Apresenta proposta formal - 18ª RE (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.001299/2022-33 - Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - atividade pretendida:* *atuar como consultor da* [REDACTED] - 248ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); e **00191.000355/2022-12 - Secretário-Executivo Adjunto - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - atividade pretendida:** *consultor Sênior de Inovação da* [REDACTED]. - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).

32. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

33. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III- CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses **após o exercício do cargo de Secretário Nacional de Aviação Civil**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter JULIANO ALCANTARA NOMAN** ao impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo**. Contudo, a percepção da remuneração compensatória **ficará condicionada à manifestação da ANAC acerca da compatibilidade do exercício da atividade privada pretendida com a licença para tratar de interesse particular que o consulente pretende requerer do seu cargo efetivo naquela Agência**. No caso de a ANAC manifestar-se pela incompatibilidade, este será o real motivo da impossibilidade de o consulente exercer a atividade privada pretendida, portanto, nessa hipótese, não terá direito à remuneração compensatória. Embora não tenha o consulente aventado essa possibilidade, apenas a título de esclarecimento, anoto que se ele pedir exoneração do cargo efetivo terá direito de perceber a remuneração compensatória.

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

37. Outrossim, consta dos autos que o consulente é ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Aviação Civil - ANAC. A esse respeito, não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação aos eventuais impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consulente, devendo este consultar à ANAC, conforme disposto no item 35 retro.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

1 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm>. Acesso em: 6 março 2024.

2 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11354.htm>. Acesso em: 6 março 2024.

3 Disponível em: <<https://www.fbr.law/apresentacao>>. Acesso em: 6 março 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 22/03/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5016381** e o código CRC **A54E170C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000285/2024-64

SUPER nº 5016381